ARTIGO PARA DISCUSSÃO
#004 / 2025



LGPD E SERVIÇO DE FOTOGRAFIA NÃO AUTORIZADA EM LOCAIS PÚBLICOS

Luca Belli, Nicolo Zingales, Filipe Medon, Rodrigo Gomes, Guilherme Mucelin, Natalia Couto, Erica Bakonyi, Beatriz Costa, Daniel Dore Lage

09.2025

FGV DIREITO RIO
CENTRO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE

SUMÁRIO

SUMÁRIO EXECUTIVO: LGPD E SERVIÇO DE FOTOGRAFIA NÃO AUTORIZADA EM LOCAIS PÚBLICOS 2

1. INTRODUÇÃO 6

2. EXPOSIÇÃO DOS FATOS 6

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA 7

- 3.1. Violação ao direito de imagem (art. 5º, X, CF/88) 7
- 3.2. Ausência de base legal para tratamento de dados pessoais (art. 7º, LGPD) 9
- 3.3. Tratamento ilícito de dados pessoais sensíveis – dados biométricos (art. 11, LGPD) 10
- 3.4. Tratamento ilícito de dados de crianças e adolescentes (art. 14, LGPD) 11
- 3.5. Violação dos princípios da transparência, autodeterminação informativa e direitos do titular (arts. 6º, IV; 17, 18 e 19, LGPD) 13
- 3.6 Responsabilização, relação de consumo e aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) 14
- 3.7 Controladoria de dados conjunta entre sociedades empresárias e fotógrafos 16

4. CONCLUSÃO 18

SUMÁRIO EXECUTIVO: LGPD E SERVIÇO DE FOTOGRAFIA NÃO AUTORIZADA EM LOCAIS PÚBLICOS

Este relatório, elaborado pelo Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio, analisa a (i)licitude da atividade de sociedades empresárias que têm por objetivo fotografar pessoas, sejam adultos, crianças e adolescentes ou idosos, de forma individualizada em espaços públicos da cidade do Rio de Janeiro (ex.: praias da Zona Sul, Aterro do Flamengo e Lagoa Rodrigo de Freitas), utilizando câmeras de alta resolução e consequente tratamento automatizado de imagens (i.e. dados pessoais biométricos) e, em alguns casos, indexação biométrica para posterior comercialização das fotografias em plataformas digitais. Observou-se que, diferentemente de fotos tirada por uso pessoal em ambiente aberto, a atividade em questão consiste em fotografar especificamente pessoas sem autorização, configurando violações múltiplas de direitos fundamentais à privacidade, à imagem, à proteção de dados pessoais, especialmente em relação a crianças, adolescentes, pessoas idosas e em situação de vulnerabilidade. Ressalta-se, entre o amplo leque de riscos, o enorme prejuízo que pode ser sofrido ao perder controle sobre copias de alta definição da própria imagem facial, considerando o uso cada dia mais relevante de dados biométricos faciais como ferramenta de identificação em aplicativos de bancos, ingressos automatizados de moradias pessoais, locais de trabalho, entre outros.

1. Contexto e dinâmica da prática

- Sociedades empresárias, como, por exemplo, Banlek Serviços Audiovisuais Ltda. e Foco Radical Ltda. cooperam com fotógrafos profissionais e amadores com a finalidade de capturar imagens de pessoas em locais públicos (praias, ciclovias, orlas e pontos turísticos).
- As fotos são tiradas, em sua maioria, sem consentimento prévio dos retratados, frequentemente utilizando lentes teleobjetivas de altíssima definição, o que permite a posterior identificação de rostos e extração de padrões biométricos.
- Em alguns casos, as imagens são indexadas e disponibilizadas online, podendo ser pesquisadas, identificadas e adquiridas pelos próprios retratados ou terceiros.
- Diferentemente de eventos esportivos ou contratuais (como corridas de rua), não há relação contratual ou ciência prévia dos titulares.

- Para conseguir identificar as imagens dos indivíduos interessados em comprar suas próprias fotografias, é essencial analisar todas as imagens capturadas, sendo portanto inevitável o tratamento de dados também das pessoas que não autorizaram a captura da própria imagem facial ou, frequentemente, podem até ignorar que tal captura aconteceu, sendo as imagens tiradas a distância, por meio de lentes teleobjetivas de alta definição.

2. Principais fundamentos jurídicos e violações

2.1. Direito à imagem (CF/88, CC e STJ)

- Constituição Federal (art. 5º, X) e Código Civil (arts. 20 e 21) asseguram a proteção à imagem, exigindo consentimento para captura e uso comercial.
- Exceções reconhecidas pela jurisprudência, como interesse jornalístico, informativo ou fotografias de multidão, não se aplicam, pois há clara individualização dos retratados.
- O STJ (Súmula 403) estabelece que o uso comercial da imagem sem autorização gera dano moral *in re ipsa*.

2.2. Violação à LGPD – ausência de base legal

- As imagens, quando retratam pessoas naturais, são consideradas dados pessoais (art. 5º, I, LGPD), e, quando sujeitas a análise biométrica, tornam-se dados sensíveis (art. 5º, II).
- Identificou-se que inexiste hipótese de tratamento válida, além da inaplicabilidade do legítimo interesse, eis que a prática é incompatível com os princípios da LGPD (art. 6º), dentre os quais se destacam a necessidade, transparência e responsabilização e prestação de contas.
- Dados manifestamente públicos não se aplicam ao contexto de captura.
- Falta de transparência, informação prévia e mecanismos para exercício de direitos agravam a ilicitude da conduta.

2.3. Tratamento ilícito de dados biométricos

- O uso de câmeras de alta resolução e sistemas de reconhecimento facial permite o posterior tratamento biométrico das imagens, o que as transforma em dados pessoais sensíveis, exigindo maiores cuidados.
- A ausência de base legal para coleta, armazenamento e comercialização caracteriza tratamento ilícito, potencializando riscos de *profiling*, reidentificação e vigilância abusiva.

2.4. Proteção de crianças e adolescentes

- A LGPD (art. 14) impõe regime especial de proteção, exigindo que o tratamento respeite o princípio do melhor interesse da criança.
- As plataformas não realizam qualquer controle etário, não coletam consentimento parental e não oferecem salvaguardas contra exposição indevida, agravando a ilicitude da conduta.

2.5. Violação da transparência e autodeterminação informativa

- Não há avisos ostensivos, *banners* de informação, políticas de privacidade adequadas ou canais de contato.
- A opacidade das práticas impede que os titulares compreendam o uso de suas imagens, ferindo, sobretudo, o princípio da transparência insculpido na LGPD (arts. 6º, VI).

2.6. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC)

- A atividade configura relação de consumo, mesmo quando o titular não adquire as fotos, por se tratar de consumidores por equiparação (arts. 2º, 17 e 29, CDC).
- Consequências:
  - Responsabilidade objetiva e solidária entre fotógrafos e plataformas (arts. 14 e 7º, parágrafo único, CDC).
  - Inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, CDC).
  - Configuração de práticas abusivas (arts. 39 e 51, CDC).

2.7. Controladoria conjunta

- Fotógrafos e plataformas são considerados co-controladores dos dados, pois ambos se beneficiam economicamente da atividade e tomam decisões essenciais sobre o tratamento.
- A solidariedade decorre não apenas da LGPD, mas também da estrutura de negócio, uma vez que o tratamento não existiria sem a participação ativa dos dois agentes.

3. Conclusões e recomendações

A prática de fotografar pessoas de forma individualizada em locais públicos para fins comerciais fere frontalmente a LGPD, o Código Civil, o CDC e a Constituição Federal.

A ausência de base legal, a utilização de dados biométricos sensíveis e a exploração de imagens sem consentimento configuram violação grave aos

direitos fundamentais à privacidade, à imagem e à proteção de dados pessoais, impondo cessação imediata das atividades, medidas de conformidade e responsabilização dos agentes envolvidos.

Diante disso, recomenda-se:

3.1. Cessação imediata da prática

- Interrupção da captura indiscriminada de imagens e eliminação dos dados coletados.
- Proibição da indexação biométrica e remoção de vetores faciais já processados.

3.2. Adoção de medidas corretivas

- Implementação de avisos de privacidade claros e ostensivos.
- Criação de canais gratuitos para exercício dos direitos dos titulares.
- Elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD), com análise de proporcionalidade e riscos.
- Mecanismos de verificação etária e coleta de consentimento parental quando necessário.

3.3. Responsabilização administrativa e judicial

- Comunicação à ANPD para fiscalização e aplicação de sanções (art. 52, LGPD).
- Adoção de medidas inibitórias, indenizatórias e reparatórias, com responsabilidade solidária de fotógrafos e plataformas.

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por finalidade analisar, sob a ótica fática e jurídica, a legalidade das atividades desenvolvidas por sociedades empresárias, que, conforme apurado, realizam captura e tratamento de imagens de pessoas naturais, incluindo dados biométricos, no município do Rio de Janeiro sem o devido amparo legal, em violação direta à Constituição Federal de 1988 e à Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), como será demonstrado a seguir.

Trata-se de conduta que afronta não apenas os direitos à privacidade, à imagem e à autodeterminação informativa, mas também expõe grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos e pessoas em situação de rua, à coleta de dados pessoais, que pode até ensejar tratamento posterior de dados biométricos/sensíveis, sem base legal válida e a necessária transparência.

2. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Na apuração preliminar realizada, constatou-se que diversas sociedades empresárias, como, por exemplo, Banlek Serviços Audiovisuais Ltda. (Banlek - CNPJ nº 34.299.202/0001-06) e Foco Radical Intermediação e Organização de Eventos Esportivos Ltda. (Foco Radical - CNPJ nº 13.765.509/0001-77), possibilitam que fotógrafos profissionais e amadores criem contas em suas respectivas plataformas para atuarem em diversos pontos turísticos e áreas de lazer abertas ao público, tais como a orla da enseada de Botafogo, na altura do posto de gasolina da Petrobras, situado na Avenida Infante Dom Henrique, na orla das praias da Zona Sul, bem como na ciclovia da Lagoa Rodrigo de Freitas, no Rio de Janeiro.

A prática observada consiste em capturar múltiplas fotografias em altíssima resolução – usando câmeras com lentes teleobjetivas profissionais de alta definição – de qualquer pessoa transitante nas áreas de circulação, como calçadões e ciclovias, incluindo crianças, adolescentes e idosos, sem que haja, na maioria dos casos, qualquer solicitação ou autorização prévia do respectivo titular ou de seu responsável.

Posteriormente, essas imagens são, em alguns casos, submetidas a tratamento automatizado pelas plataformas, que, de forma opaca e desprovida de qualquer transparência aos titulares, aplicam técnicas de identificação biométrica para fins de indexação e posterior disponibilização nos seus

respectivos websites, conforme demonstram os próprios portais de algumas delas. Registre-se, desde logo, que a conduta ora descrita não guarda relação com eventuais práticas comerciais de sociedades empresárias em eventos como corridas de ruas, nos quais há, comumente, relação contratual previamente estabelecida entre as partes.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Violação ao direito de imagem (art. 5º, X, CF/88)

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, garantindo indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. De modo semelhante, os artigos 20 e 21 do Código Civil asseguram, respectivamente, a proteção da imagem e da vida privada. A interpretação desses dispositivos é no sentido de que a legislação pátria exigiria um duplo consentimento em relação à exploração da imagem: um consentimento para a captura e um consentimento relacionado à divulgação da imagem capturada.

Nada obstante, tanto o Código Civil, quanto a jurisprudência dos Tribunais Superiores, criaram hipóteses que excepcionam a regra geral de necessidade de obtenção do consentimento do retratado, especialmente quando haja interesse público por conta da liberdade jornalística/informativa e em casos envolvendo locais públicos e pessoas famosas. Além disso, a jurisprudência criou uma exceção específica envolvendo imagens de multidões, em que as pessoas são retratadas em grandes grupos de pessoas, sem que haja individualização de uma pessoa específica.

A conduta das sociedades empresárias em análise não se amolda a estas exceções, pois há clara individualização das pessoas, que são retratadas de forma específica pelos fotógrafos, ainda que estejam em locais públicos. Poder-se-ia argumentar, por outro lado, se tratar de consentimento tácito, o que, por vezes, pode ocorrer, quando as pessoas posam para as fotos ou fazem algum tipo de sinal para os fotógrafos. Contudo, na ampla maioria das

vezes, as pessoas são fotografadas, de modo individualizado, sem que sequer percebam[1].

A prática em análise violaria frontalmente, portanto, os dispositivos legais e constitucionais mencionados, uma vez que as imagens dos indivíduos são captadas e utilizadas sem autorização expressa, desrespeitando o direito fundamental à imagem.

Some-se a isso o fato de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a publicação ou exploração econômica não autorizada da imagem enseja dano moral presumido, prescindindo de prova do prejuízo (Súmula 403/STJ). A captação em local público não desnatura o conteúdo jurídico do direito de imagem, tampouco autoriza, por si, a sua exploração para indexação, busca e oferta comercial de fotografias, sendo indispensável a autorização inequívoca do titular para tais finalidades claramente mercantis.

No caso em exame, a dinâmica de negócio, captura massiva, indexação biométrica e disponibilização em mecanismos de busca finalisticamente orientados à venda, caracteriza inequívoca exploração econômica do atributo personalidade "imagem", o que, como se demonstrará, atrai, inclusive, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Não se trata de uso jornalístico, acadêmico ou meramente informativo, mas de modelo comercial que instrumentaliza pessoas identificáveis como produto, sem qualquer anuência.

É, pois, violado o núcleo essencial do direito de imagem, impondo-se o reconhecimento da ilicitude e a responsabilização civil das plataformas e eventualmente de seus prepostos, com fundamento constitucional (art. 5º, V e X, CF/88) e infraconstitucional (arts. 12, 20 e 21 do CC), inclusive com dever

---

[1] Há diversos casos relatados, por exemplo, de registros de reclamações em face de algumas sociedades empresárias no portal "Reclame aqui" sobre o uso indevida da imagem. A título de exemplo, pode-se consultar: (i) https://www.reclameaqui.com.br/foco-radical/exposicao-indevida-de-imagem_hFKo8sKzCw8Xfa0d/; (ii) https://www.reclameaqui.com.br/foco-radical/fotografia-sem-autorizacao_TUZe2k90J1AUPq0u/; (iii) https://www.reclameaqui.com.br/banlek-servicos-audiovisuais-s-a/fotos-nao-autorizadas_mTiTPvrdpqA6JRP5/; (iv) https://www.reclameaqui.com.br/banlek-servicos-audiovisuais-s-a/autorizacao-uso-de-imagem-e-compra-de-minhas-imagens-por-terceiros_CDWzvqmLu2Kdm7DA/.

de cessação da conduta, eliminação dos registros ilícitos e reparação pelos danos causados.

3.2. Ausência de base legal para tratamento de dados pessoais (art. 7º, LGPD)

As imagens de pessoas naturais constituem dados pessoais (art. 5º, I, LGPD). Entretanto, estas podem ser configuradas como dados pessoais comuns ou como dados pessoais sensíveis (art. 5º, inciso II, LGPD). Isso porque o entendimento doutrinário tem sido no sentido de que as imagens, quando retratem pessoas naturais – no todo ou em parte -, só seriam consideradas dados pessoais sensíveis caso houvesse tratamento sensível de dados. É dizer: caso as imagens sejam coletadas e simplesmente armazenadas, sem a extração, por exemplo, de dados biométricos, estas seriam categorizadas simplesmente como dados pessoais comuns. Por outro lado, caso haja a inserção dessas imagens em bancos de imagens que permitam a identificação biométrica das pessoas retratadas por meio de sistemas de Inteligência Artificial, a natureza seria convertida, por contaminação, em dados pessoais sensíveis.

Além disso, ainda que se identifique – o que não parece ser o caso – a existência de uma base legal que autorize o tratamento dessas imagens (concebidas enquanto dados pessoais), o artigo 20 do Código Civil se revelaria como um óbice intransponível, eis que exige o consentimento dos retratados, especialmente no caso de captura de imagens para fins comerciais. Logo, a violação já estaria configurada pela ausência do consentimento/autorização típico do Código Civil, o qual não se confunde com o consentimento previsto pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Diante dessa consideração, parece imprescindível ponderar que a LGPD dispõe ainda que o tratamento de dados pessoais somente poderá ocorrer mediante hipóteses legais expressamente previstas nos art. 7º. Não se verifica, no cenário descrito, hipótese legítima, uma vez que:(i) não há consentimento válido (arts. 7º, I, e 8º), pois ausente manifestação livre, informada e destacada, cabendo ao controlador o ônus de comprová-lo (art. 8º, §2º); (ii) inexiste contrato com o titular (art. 7º, V); (iii) não há cumprimento de obrigação legal ou regulatória (art. 7º, II) que justifique a coleta; (iv) tampouco se vislumbra proteção da vida ou da incolumidade (art. 7º, VII) ou tutela da saúde (art. 7º, VIII).

A invocação do legítimo interesse (art. 7º, IX) também se revela imprópria, pois, além de respeitar estritamente os princípios do art. 6º (finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção e não discriminação), seu uso deve atender a 3 (três) condições (ANPD – Guia sobre Legítimo Interesse, 2024, p.16)[2]: a) compatibilidade com o ordenamento jurídico - o que não ocorre, como exposto no tópico 3.1; b) lastro em situação concreta – o que também não ocorre, visto que os titulares são fotografados sem qualquer comunicação ou contexto concreto que permita tal entendimento, inexistindo portanto, legítima expectativa; c) vinculação a finalidades legítimas, específicas e explícitas - incompatíveis com a coleta indiscriminada e a indexação para oferta comercial.

No caso concreto, inexiste qualquer forma de manifestação e registro do consentimento dos titulares, caracterizando, pois, tratamento ilícito de dados.

Nada obstante, a suposta "publicidade" do ambiente físico onde as fotos são capturadas não converte, por ficção, os dados em "manifestamente públicos" (art. 7º, §3º), categoria que, de todo modo, não dispensa base legal nem exonera o agente do cumprimento dos princípios da LGPD. Some-se a isso, finalmente, que o tratamento é opaco e dissociado de informações claras, precisas e ostensivas aos titulares (art. 9º), inexistindo mecanismos efetivos para o exercício dos direitos previstos em lei.

3.3. Tratamento ilícito de dados pessoais sensíveis – dados biométricos (art. 11, LGPD)

As imagens coletadas em alta resolução permitem identificação biométrica dos indivíduos, o que poderia ser ou não feito. No entanto, esta modalidade de tratamento, que converteria as imagens em dados pessoais sensíveis, é modalidade que a própria disponibilização dos sistemas de busca de muitas sociedades empresárias sugere. Dados biométricos enquadram-se na categoria de dados pessoais sensíveis (art. 5º, II, LGPD), cujo tratamento demanda garantias mais rígidas e base legal própria (art. 11, LGPD), dado o potencial discriminatório que tais dados podem representar.

[2] Disponível em:<https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia_legitimo_interesse.pdf>

Nessa direção, a ausência de base legal específica para tal prática torna a conduta das sociedades empresárias gravemente ilegal. A captura em alta resolução e a posterior aplicação de técnicas de reconhecimento facial configuram tratamento de dado biométrico, espécie de dado pessoal sensível. Para esses dados, o legislador elevou o patamar de proteção, restringindo as bases legais possíveis (art. 11, II) e excluindo, de modo expresso, o legítimo interesse como fundamento jurídico.

No caso concreto, não há consentimento específico e destacado (art. 11, I), nem se vislumbra outra hipótese legal aplicável: não se trata de cumprimento de obrigação legal/regulatória (art. 11, II, "a"), nem de políticas públicas (alínea "b"), tampouco de estudos por órgão de pesquisa com salvaguardas (alínea "c"). Igualmente não se verifica exercício regular de direitos (alínea "d"), proteção da vida (alínea "e"), tutela da saúde (alínea "f") ou prevenção à fraude e segurança do titular em processos de identificação e autenticação (alínea "g"), pois a finalidade econômica de venda de fotografias é alheia a tais propósitos protetivos.

Além da ausência de base legal, o tratamento sensível descumpre os princípios da necessidade e da minimização (art. 6º, III), uma vez que a indexação biométrica de transeuntes de forma prévia a qualquer oferta, ou mesmo à revelia dos titulares excede qualquer finalidade legítima razoável, criando riscos substanciais à privacidade e à não discriminação (art. 6º, IX). Não há, também, transparência (art. 6º, IV) – no momento da captura – sobre o modo como esses dados serão tratados.

A utilização de identificadores faciais persistentes, combinada a mecanismos de busca pública, potencializa reidentificação e vigilância indevida, expondo titulares a riscos que podem estar associados a constrangimentos, *profiling* e usos secundários incompatíveis.

3.4. Tratamento ilícito de dados de crianças e adolescentes (art. 14, LGPD)

O Enunciado CD/ANPD nº 1/2023[3] esclarece que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes pode, em tese, apoiar-se nas hipóteses

[3] Disponível em: < https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-enunciado-sobre-o-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes/Enunciado1ANPD.pdf>

legais dos arts. 7º (dados pessoais) ou 11 (dados pessoais sensíveis) da LGPD, desde que o *"melhor interesse"* do menor seja efetivamente observado e prevaleça, a ser aferido no caso concreto à luz do *caput* do art. 14 do diploma legal mencionado.

Esse juízo de prevalência é material e não meramente formal: demanda avaliação de finalidade legítima e compatível com expectativas razoáveis, estrita necessidade, proporcionalidade, mitigação de riscos, transparência reforçada e salvaguardas específicas ao público infantojuvenil (princípios do art. 6º). À vista desse parâmetro, a captura indiscriminada de imagens de crianças e adolescentes em espaços públicos, seguida de indexação por identificadores biométricos e oferta comercial em mecanismos de busca, não atende ao melhor interesse, ao contrário, maximiza riscos de vigilância, estigmatização, reidentificação e usos secundários incompatíveis.

Ademais, tratando-se de dados sensíveis (isto é, caso haja tratamento da biometria facial), a base do "legítimo interesse" é juridicamente inaplicável (art. 11, II), o que afasta a principal via por vezes invocada para justificar modelos comerciais de amplo espectro.

Mesmo admitindo a pluralidade de bases legais sinalizada pelo Enunciado, o art. 14 impõe um regime robusto que, no caso de crianças, tem como regra o consentimento específico e em destaque de ao menos um dos pais ou responsável, com esforços razoáveis de verificação (art. 14, §§ 1º e 3º), e, para todo o público infantojuvenil, comunicação em linguagem clara e acessível e observância do princípio do melhor interesse em caráter prevalente.

Nada disso se verifica no modelo das plataformas descritas, nem de seus parceiros fotógrafos: além de não ter nenhuma comunicação de finalidade, base legal e modalidade de tratamento de dados biométricos, não há mecanismos de verificação etária, de coleta e registro de consentimento parental, de controles de acesso e visibilidade orientados à proteção de menores, nem de limitação estrita de finalidades e retenções. Além disso, por vezes as crianças e adolescentes caminham distantes ou desacompanhados de seus pais na orla, o que poderia ser um óbice à eventual obtenção de consentimento válido.

No tocante a adolescentes, embora possam incidir hipóteses do art. 7º, o crivo do melhor interesse — em conjunto com a natureza sensível da biometria e a finalidade eminentemente mercantil — conduz ao mesmo resultado: a ilicitude do tratamento.

Em síntese, a leitura sistemática do Enunciado com os arts. 6º, 11 e 14 da LGPD revela que a atividade de captura massiva, identificação biométrica e comercialização de imagens de menores não supera o teste do melhor interesse, impondo-se a imediata cessação do tratamento, a eliminação dos dados sensíveis obtidos sem amparo jurídico e a responsabilização correspondente.

3.5. Violação dos princípios da transparência, autodeterminação informativa e direitos do titular (arts. 6º, IV; 17, 18 e 19, LGPD)

O art. 6º, IV, da LGPD consagra o princípio da transparência, impondo que o tratamento de dados seja informado de maneira clara, acessível e adequada ao titular. Os arts. 17 a 19 asseguram aos titulares uma série de direitos, como: acesso às informações sobre o tratamento; correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; e anonimização, bloqueio ou eliminação de dados. Contudo, as práticas das sociedades empresárias analisadas não parecem oferecer nenhum desses mecanismos de salvaguarda, evidenciando completa afronta às garantias legais.

Com vistas à concretização do princípio da transparência (art. 6º, IV), a LGPD impõe deveres informacionais específicos: cabe ao controlador fornecer, em linguagem clara, ostensiva e acessível, informações sobre as finalidades do tratamento, a forma e a duração do tratamento, a identificação do controlador, as hipóteses de uso compartilhado e as respectivas finalidades, as responsabilidades dos agentes e os direitos do titular (art. 9º). Soma-se a isso a obrigação de indicar o encarregado pelo tratamento, com disponibilidade pública de sua identidade e de seus canais de contato (art. 41, §1º), e de adotar meios facilitados e gratuitos para o atendimento dos titulares.

A captura e a indexação biométrica de imagens sem aviso de privacidade adequado, sem sinalização nos pontos de coleta, sem *banner* informativo nos sítios eletrônicos e sem descrição técnica das operações (inclusive critérios de identificação e retenção) evidenciam opacidade incompatível com os arts. 6º e 9º da LGPD, além de potencialmente configurarem práticas desleais de desenho de interface (“*dark patterns*”) vedadas pelo próprio regime de proteção de dados.

A falta de informações necessária para o entendimento das modalidades de processamento de dados pessoais sensíveis, combinada com as modalidades de coleta acima mencionadas cria uma dinâmica antitética à autodeterminação

informativa, colocando o titular de dados não somente em situação de total opacidade no que diz respeito ao tratamento de dados, mas também onerando-o com a necessidade de investir esforços consideráveis para entender as modalidades de coleta e opor-se, sem poder ter certeza que os dados biométricos sejam de fato eliminados pelo fotógrafo e a plataforma que os coletam.

3.6 Responsabilização, relação de consumo e aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC)

A conduta aqui descrita envolve dois agentes diferentes de tratamento de dados: os fotógrafos e os sítios eletrônicos que oferecem uma plataforma para disponibilização e venda dessas fotos. Sustenta-se que ambos os agentes podem ser responsabilizados pelas flagrantes e repetidas violações cometidas, primeiro, ao coletar fotos e, segundo, ao indexá-las através de biometria, ambos sem qualquer autorização ou mesmo ciência dos titulares, tornando-as disponíveis para venda em site publicamente acessível.

Em primeiro lugar, esses agentes deveriam ser responsabilizados administrativamente, por meio de tutela inibitória, multa simples e multa diária correspondente a cada dia de incumprimento com a decisão. Em segundo lugar, tais agentes podem ser alvo de ação compensatória pelo dano causado a partir da violação e da disponibilização indevida de dados sensíveis.

Conforme dispõe o art. 45 da LGPD, “[a]s hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente". Nesse sentido, ao par das discussões acerca do regime de responsabilização no contexto da proteção de dados pessoais, cabe referir que, no presente caso, incidem as regras contidas no CDC.

No caso de boa parte das sociedades empresárias, verifica-se que a disponibilização e a comercialização de imagens de transeuntes, por intermédio de plataformas digitais, configuram relação de consumo. O conceito de consumidor, estabelecido pelo art. 2º do CDC, abarca toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, nos termos do art. 17, são equiparados a consumidores todas as vítimas de acidentes de consumo, ainda que não tenham contratado diretamente o serviço, e, pelo, art. 29 do mesmo diploma, todas as pessoas,

ainda que indetermináveis, exposta às práticas comerciais abusivas, serão consideradas consumidores.

Isso significa que mesmo os transeuntes que não adquirem as fotografias - mas que têm seus dados e imagens tratados indevidamente - estão juridicamente equiparados a consumidores, atraindo a incidência do CDC e, consequentemente, o seu regime de responsabilização civil objetivo (art. 14, CDC) e solidário (7º, parágrafo único), o que abrange tanto os fotógrafos - independentemente de serem contratados autônomos, empregados ou quaisquer arranjos contratuais diversos, pois prestam serviço no interesse e sob a lógica comercial do fornecedor - quanto as plataformas digitais que hospedam, indexam e comercializam as imagens.

O regime consumerista ainda traz outras questões passíveis de serem levantadas, como a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sempre que, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente em face do fornecedor. No caso concreto, a opacidade informacional e a assimetria técnica na coleta e tratamento de dados pessoais justificam plenamente a inversão probatória, de modo que caberá às sociedades empresárias demonstrar a existência de base legal e de práticas transparentes de tratamento.

Outro ponto a ser destacado é a configuração da prática como abusiva, na medida em que o art. 39, III, do CDC, estabelece que será assim considerado quando o fornecedor enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço - assim como nas práticas acometidas pelas sociedades empresárias; do mesmo modo, o inciso VI reconhece abusividade quando houver a execução de serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, como tem ocorrido inadvertidamente em relação a diversas sociedades empresárias.

Ainda, é aplicável a vedação de cláusulas abusivas (art. 51, CDC), visto que inexiste qualquer mecanismo contratual válido e transparente que informe e permita manifestação de vontade inequívoca do consumidor.

Dessa forma, é notória a configuração de todos os requisitos necessários para que esta relação comercial seja enquadrada como uma relação de consumo, afastando o regime de responsabilidade subjetiva preconizado nos arts. 42 a 44 da LGPD ou, caso suscitado por tais plataformas, na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Em conclusão, a conjugação entre LGPD e CDC reforça a ilegalidade estrutural do modelo de negócios dessas sociedades empresárias, impondo um regime jurídico de proteção que amplia as responsabilidades dos agentes envolvidos, assegurando não apenas o direito à privacidade e à autodeterminação informativa, mas também a tutela consumerista contra práticas lesivas e abusivas.

Ressalta-se que, mesmo que tais plataformas sustentem que os danos decorrentes são de fato/culpa exclusivo do titular de dados ou de terceiro, o que poderia ser invocado pelos provedores de plataforma para a disponibilização de fotos sob a alegação que a culpa/causalidade pela existência de determinado material é exclusivamente dos fotografo, e que a plataforma atua meramente como "operadora" (leia-se intermediária passiva) desses fotógrafos em relação às fotos carregadas, tal linha de raciocínio não poderia ser sustentada face a dois elementos fatuais aqui presentes: primeiro, a plataforma se beneficia da atividade dos fotógrafos através do seu próprio modelo de negócio; e, em segundo lugar, não adota as mínimas medidas cabíveis para assegurar o cumprimento da lei. Para além, o CDC determina a solidariedade entre os fornecedores (art. 7º, par. único), não sendo possível, no caso em avença, afastar a responsabilidade de tais plataformas.

3.7 Controladoria de dados conjunta entre sociedades empresárias e fotógrafos

Outra questão central para este caso reside na qualificação das sociedades empresárias provedoras de *marketplace* como eventualmente controladoras conjuntas em relação aos fotógrafos, em vez de serem considerada como simples operadoras. Importante recordar que na LGPD são definidos como controladores aqueles agentes responsáveis por tomar as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e por definir a finalidade deste tratamento, enquanto operadores são aqueles que realizam o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

O Guia Orientativo sobre Agentes de Tratamento publicado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados em 2022[4] acrescenta um importante adjetivo às decisões que tornam um agente controlador, usando por vezes a palavra "principais" e por outras a palavra "essenciais". Depreende-se que o intuito do Autoridade é de delimitar a qualificação como controlador às decisões mais importantes do tratamento, sem as quais ele não seria realizado.

O Guia toma como fonte de inspiração um documento de diretrizes adotado no contexto europeu[5], onde se consideram essenciais as escolhas dos dados a serem tratados, a duração do tratamento, os destinatários desses dados e as categorias de titulares envolvidos. Em alguns casos, tais decisões podem ser tomadas conjuntamente por mais de um agente, seja de forma comum ou de forma convergente.

Em particular, conforme salientado pelo Guia, as decisões comuns, dois ou mais sujeitos possuem uma intenção comum sobre as finalidades e meios de tratamento e tomam decisões em conjunto. Em contrapartida, nas decisões convergentes existem decisões distintas sendo tomadas, porém elas se complementam de tal forma que o tratamento não seria possível sem a participação de ambos os controladores. O guia não detalha os tipos de relações entre dois agentes que levariam a uma controladoria conjunta, mas a co-controladoria não deixa de ser uma hipótese real em caso de decisões individuais como aquelas dos fotógrafos e das plataformas, sem as quais não existiria o tratamento.

Nesse respeito, vale também destacar que o documento europeu especifica um tipo de relação relevante para o nosso caso que levaria à co-controladoria, sendo ela a geração de um benefício recíproco pelas escolhas dos dois agentes. Em outras palavras, o tratamento pelas plataformas permite a atividade de venda dos fotógrafos, e o tratamento destes últimos fomenta o modelo de negócio da plataforma. Por essa razão, ambos agentes podem ser responsabilizados de forma solidária pelas violações documentadas acima.

---

[4] O guia pode ser consultado no endereço: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/Segunda_Versao_do_Guia_de_Agentes_de_Tratamento_retificada.pdf>

[5] O documento pode ser consultado pelo leitor no endereço: https://www.edpb.europa.eu/system/files/2023-10/EDPB_guidelines_202007_controllerprocessor_final_en.pdf

4. CONCLUSÃO

À luz do conjunto fático-jurídico examinado, é possível afirmar que as atividades empreendidas pelas plataformas descritas revelam-se manifestamente ilícitas. Restou demonstrado que (i) há violação direta ao direito fundamental à imagem (art. 5º, X, CF/88 e arts. 20 e 21 do CC), (ii) ocorre tratamento de dados pessoais sem subsunção a qualquer das bases legais do art. 7º da LGPD, (iii) são tratados dados pessoais sensíveis de natureza biométrica sem hipótese do art. 11 aplicável, (iv) há afronta específica ao regime protetivo de crianças e adolescentes — a despeito do Enunciado CD/ANPD nº 1/2023 — por não superarem o crivo do melhor interesse previsto no art. 14, e (v) verifica-se opacidade estrutural em desacordo com os deveres de transparência e com o rol de direitos dos titulares (arts. 6º, IV, 9º e 17 a 19).

Conjugadas, tais violações caracterizam risco relevante e atual à privacidade, à imagem e à autodeterminação informativa, especialmente de grupos vulneráveis, e atraem o regime de responsabilização previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Em decorrência, impõe-se a determinação de cessação imediata do tratamento ilícito, com a eliminação dos dados indevidamente coletados (arts. 16 e 18, VI), inclusive de eventuais vetores biométricos e índices utilizados para identificação facial; a abstenção de novas coletas indiscriminadas; e a adoção de medidas corretivas e estruturais de conformidade, compreendendo, ao menos:

a) implementação de políticas e avisos de privacidade claros, ostensivos e específicos para a atividade, com identificação do controlador e canal do encarregado (arts. 9º e 41);
b) criação de mecanismo efetivo, gratuito e auditável para o exercício dos direitos dos titulares dentro dos prazos legais (arts. 18 e 19);
c) elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados (art. 38), com avaliação de proporcionalidade, necessidade e mitigação de riscos, notadamente quanto ao uso de técnicas de reconhecimento facial; e
d) instituição de controles para verificação de idade e, quando cabível, coleta de consentimento parental específico e em destaque, em termos compatíveis com o melhor interesse de crianças e adolescentes (art. 14). No plano sancionatório e reparatório, recomendam-se medidas inibitórias com imposição de astreintes,

comunicação e representação à ANPD para fiscalização e aplicação de sanções (art. 55-J c/c art. 52), além da persecução de indenizações por danos materiais e morais individuais e coletivos, considerando-se, ainda, a solidariedade da cadeia de fornecedores e a co-controladoria entre fotógrafos e plataformas delineada no item 3.6, com responsabilização solidária pelos prejuízos causados.

Portanto, as condutas descritas devem ser consideradas ilegais, sujeitando as sociedades empresárias a responsabilização administrativa, civil, além de medidas reparatórias e sancionatórias previstas na LGPD e na legislação correlata.

Rio de Janeiro,
setembro de 2025